



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 75/2025 - PGDF/PGCONS

PROCESSO: 00020-00007329/2025-93

CONSULENTE: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

ASSUNTO: Edição de parecer referencial para celebração de termos de cooperação técnica.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO.
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

1 – Parecer jurídico referencial exarado com fundamento no art. 36, inciso III, art. 37, §§ 3º a 5º, e art. 259 do Decreto nº 44.330/2023, bem como nos arts. 7º e 16, §3º, da Portaria PGDF nº 115/2020, para a celebração de termo de cooperação técnica.

2 - Parecer que dispensa o envio do processo para exame e aprovação pela Assessoria Jurídico-Legislativa, desde que instruídos os autos com cópia integral do parecer e declaração da autoridade competente de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

I - RELATÓRIO

1. Diante da necessidade de racionalização e otimização das rotinas administrativas, faz-se necessário parecer referencial que abarque a instrução e regularidade jurídica de termos de cooperação técnica, ajuste sem repasse de recursos públicos, com fulcro no art. 184 da Lei n. 14.133/2021.

1.1. É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Por meio do presente parecer referencial, nos termos do art. 7º da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020, busco traçar orientações jurídicas que permitam à Administração Pública do Distrito Federal, mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos dos autos a verificação do atendimento das exigências legais para a celebração de **termos de cooperação técnica**, espécie de ajuste que não envolve repasse de recursos públicos ou doação de bens.

II.a - Conceito e considerações gerais

3. Termo de cooperação técnica é espécie de convênio. Ou seja, trata-se de ajuste celebrado por órgãos e entidades da Administração Pública para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, mediante mútua colaboração^[1]. O dispositivo legal básico dos convênios é o art. 184 da Lei nº 14.133/2021. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 44.330/2023 regulamentou a aplicação da Lei nº 14.133/2021, tratando dos convênios em seu Capítulo IX.

3.1. Especificamente, o termo de cooperação técnica é o instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre os partícipes. Este conceito está no inciso XIII do art. 2º do Decreto federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que regulamenta o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito federal.

3.1.1. Conforme o *caput* do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, na falta de norma distrital que cuide particularmente dessa modalidade de convênio, a regulamentação federal será aplicada à espécie. Considerando que o decreto distrital não traça regramento específico sobre essa espécie de convênio, entendo que o decreto federal poderá ser utilizado no que for compatível com as diretrizes do Decreto nº 44.330/2023.

3.1.2. Dessa forma, aplicam-se ao termo de cooperação técnica as disposições do Decreto nº 44.330/2023 (desconsiderando-se as exigências relativas à transferência de recursos) e as normas não conflitantes do referido Decreto federal nº 11.531/2021.

3.2. Pois bem, a nota distintiva do termo de cooperação técnica é a ausência de repasse de recurso público de um partícipe a outro, seja por meio de transferência de recursos, seja por doação de bens. Em outras palavras, a mútua colaboração, nessa espécie de convênio, ocorre a título gratuito.

II.b Nomenclatura

4. Entendo importante seja uniformizado, no âmbito do Distrito Federal, a nomenclatura atribuída a essa espécie de convênio na qual não se prevê transferência de recursos nem doação de bens. O nome termo de cooperação técnica me parece o mais adequado, pelos elementos em seu nome que o diferenciam de outros ajustes com nomenclatura assemelhada.

4.1. Existe outro tipo de ajuste cujo regime jurídico é distinto em razão dos entes que podem figurar como partícipes. A Lei nº 13.019/2014 trata de acordos jurídicos entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, esses acordos são categorizados como parcerias. As parcerias não se confundem com os convênios, elas são submetidas a um regramento próprio, com requisitos distintos, como,

p. ex., chamamento público (art. 23), exigências de objetivos em seu estatuto (art. 33, I), tempo mínimo de funcionamento (art. 33, V, a) etc.

4.2. Os convênios são baseados na Lei nº 14.133/2021, em especial no seu art. 184, sendo regulamentados pelo Decreto nº 44.330/2023, e são firmados principalmente entre órgãos e entidades da Administração Pública, sejam do mesmo ente político, sejam de entes distintos (União, estados e municípios). Por precisão terminológica, esclareço que órgãos são os compartimentos da Administração direta destituídos de personalidade jurídica própria (Secretarias, Procuradoria-Geral, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar etc.). Por sua vez, as entidades são integrantes da Administração indireta, detentores de personalidade jurídica própria (autarquias, universidades, empresas públicas, sociedades de economia mista etc.).

4.3. Pois bem, as parcerias são de três espécies, sendo uma delas o acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019). O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias da Administração Pública com organização da sociedade civil, sem a transferência de recursos financeiros.

4.4. Embora com nomes similares, o acordo de cooperação não é o mesmo que termo de cooperação técnica. O primeiro é parceria com organização da sociedade civil, enquanto o segundo é modalidade de convênio e, como tal, em regra, não pode ser firmado com organização da sociedade civil.

4.5. A distinção textual entre o acordo de cooperação e o termo de cooperação técnica é, com certa atenção, logo perceptível. Contudo, os usos e a normatização administrativa da União tornam o cenário um pouco mais embaçado.

4.5.1. No âmbito da União, o que aqui se analisa como termo de cooperação técnica é nominado como acordo de cooperação técnica (Decreto federal nº 11.531/2021). É a mesma espécie de convênio, só que com outro nome.

4.5.2. Assim como acordo de cooperação não se confunde com termo de cooperação técnica, também não deve se confundir o acordo de cooperação com o termo de cooperação técnica. Ou seja, acordo de cooperação não é igual a termo de cooperação técnica. O acordo de cooperação é regido pela Lei nº 13.019/2014; o termo de cooperação técnica é regido pela Lei nº 14.133/2021.

4.5.3. Um quadro geral dos nomes pode assim ser delineado:

- a) Termo de cooperação técnica – espécie de convênio sem repasse de recursos públicos ou doação de bens, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelos Decreto nº 44.330/2023 e, subsidiariamente, pelo Decreto federal nº 11.531/2021;
- b) Acordo de cooperação – espécie de parceria, firmado com órgãos da sociedade civil, regido pela Lei nº 13.019/2014;
- c) Acordo de cooperação técnica – nome utilizado pela União para a espécie de convênio sem repasse de recursos público ou doação de bens, regido pelo Decreto federal nº 11.531/2021.

4.6. Considerando as razões acima, preconizo seja utilizado, para os ajustes a serem firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, distritais ou de outras unidades da Federação, sem a ocorrência de repasse de recursos públicos ou de doação de bens, apenas a nomenclatura “termo de cooperação técnica”,

4.6.1. Destaco, ainda, que o nome dado ao acordo não é essencial à sua validade, como bem apontado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley Ricardo Bento da Silva, no Parecer nº 084/2013-PROCAD/PGDF, ao tratar de convênios:

Não é O nome que define a regra, mas os contornos próprios do instituto jurídico, **embora se reconheça no uso da terminologia adequada a facilidade de remeter o intérprete, a priori**, para uma apreensão mais imediata do que há diante de seus olhos. Caberá a ele, em um movimento pendular, buscar na norma e no fato a real adequação jurídica do que lhe é posto, desprezando o nome quando, evidentemente, o batismo do instrumento não corresponder à sua natureza.

4.6.2. Portanto, recomendável seja utilizada a nomenclatura termo de cooperação técnica, para fins de uniformidade e de facilidade de identificação da espécie de ajuste. Isso não invalida, porém, as avenças acertadas com outros nomes, nem impede que o órgão ou a entidade da Administração Pública distrital assine ajustes propostos por órgãos e entidade da União, estados e municípios que adotem o nome acordo de cooperação técnica ou outro similar.

II.c Objeto

5. O objeto do termo de cooperação técnica deverá atender razões de interesse público e representar interesses comuns dos partícipes. Diferentemente do que ocorre nos contratos, nos quais existem interesses diversos e opostos, aqui os interesses dos órgãos e entidades que firmarem o termo de cooperação técnica devem ser coincidentes, podendo, entretanto, haver apenas diferenças no modo de cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a realização do objetivo comum, desejado por todos^[2]. Normalmente, os esforços são realizados em regime de mútua cooperação, por meio de ações integradas. O objeto deverá ser detalhado em plano de trabalho, a instruir os autos com a prévia aprovação da autoridade competente.

II.d Partícipes do termo de cooperação técnica

6. Por ser espécie de convênio, não haverá interesses contrapostos no objeto do ajuste, de modo que os celebrantes do termo de cooperação técnica não serão partes de um contrato, serão partícipes. Essa é a designação técnica a ser utilizada nos autos e no respectivo instrumento jurídico.

7. Importante característica do termo de cooperação técnica é a de quem poderá firmá-lo; mais especificamente, com quem a Administração Pública poderá entabular o ajuste.

7.1. De início, deve restar claro de que, em regra, não será possível a celebração desta espécie com organizações da sociedade civil. Para esses casos, aplicam-se a disciplina jurídica das parcerias, prevista na Lei nº 13.019/2014, podendo, a depender da hipótese, ser firmado termo de cooperação, termo de fomento ou acordo de cooperação. O que se considera organização da sociedade civil consta no inciso I do art. 2º da

Lei nº 13.019/2014 (p. ex.: entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas que atinjam certos requisitos, organizações religiosas).

7.2. Alerto, mais uma vez, que a modalidades de parceria “acordo de cooperação”, prevista no inciso VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019, não se confunde com o “termo de cooperação técnica”. O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil, sem a transferência de recursos financeiros. Por outro lado, a regra geral é de que o termo de cooperação técnica possa ser firmado somente com órgãos e entidades da Administração Pública.

7.3. Assim, o termo de cooperação técnica admite, como partícipes, quase que com exclusividade^[3], órgãos e entidades da administração pública, podendo estes ser integrantes de outras unidades da federação (municípios, estados e União).

II.e Ausência de transferência de recursos e de doação de bens

8. Como dito, a nota principal do termo de cooperação técnica é a ausência de transferência de recurso ou de doação de bens. O ajuste deve ser, portanto, gratuito para os partícipes, com cláusula expressa nesse sentido.

8.1. Observo que as despesas relacionadas à própria execução do termo de cooperação técnica não configuram transferência de recursos entre os partícipes (parágrafo único do art. 24 do Decreto federal nº 11.531/2023^[4]). Vale dizer que o ônus decorrente das atividades desempenhadas no objeto do termo de cooperação técnica deve recair apenas sobre o respectivo partícipe. Ou seja, não poderá haver transferência de recursos, ou doação de bens, de um para o outro partícipe, ainda que para compensar eventuais despesas realizadas no curso do ajuste.

II.f Competência

9. Na celebração do termo de cooperação técnica, o órgão ou entidade partícipe deverá observar se o objeto a ser celebrado está inserido no seu âmbito de competência, se está de acordo as suas finalidades institucionais e conforme a estrutura administrativa pública do Distrito Federal. Para tanto, deve ser verificada a disciplina da Lei Orgânica do Distrito Federal, das normas legais de organização^[5], do Decreto distrital nº 39.610/2019 (que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal) e das respectivas normas regimentais (portarias, resoluções etc.).

9.1. Também é necessário averiguar se a autoridade a assinar o termo de cooperação técnica detém competência para celebrar ajustes dessa natureza e se pode representar o órgão ou entidade perante partícipe de outra unidade da Federação. Assim, deve ser indicado, no feito, o dispositivo normativo que concede essa autorização. Observo que a competência pode ser objeto de delegação, devendo o correspondente ato ser referido na instrução dos autos.

9.1.1. Quanto ao ponto, a meu ver, mesmo tratando de convênios com repasse de verbas, o art. 31 do Decreto nº 32.598/2010^[6] pode servir como designação de competência para a autoridade firmar termo de cooperação técnica.

II.g Vigência

10. O termo de cooperação técnica deverá ter vigência de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas. Considerando a aplicação subsidiária das regras ordinárias do contrato administrativo aos convênios (art. 184, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), entendo que o prazo para o termo de cooperação técnica deve ser de, no máximo, 5 (cinco) anos, vigência genérica para serviços contínuos (art. 106).

II.h Instrução do processo

11. Aplicam-se à formalização do termo de cooperação técnica os requisitos do Decreto nº 44.330/2023. Dessa forma, a celebração do ajuste depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelos interessados, devendo conter algumas informações. O art. 260 do Decreto nº 44.330/2023 assim disciplina o documento:

Art. 260. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Distrital depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo órgão ou entidade interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

11.1. Considerando a inexistência de repasse de recursos ou de doação de bens, o plano de trabalho para o termo de cooperação técnica deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; e d) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

11.1.1. Em geral, metas a serem atingidas e etapas ou fases de execução do objeto são relacionadas a ações com gastos públicos (como serviços e obras). Creio que, com base nessa percepção, foi tecida a seguinte consideração a respeito do termo de cooperação técnica, no referido Parecer nº 084/2013-PROCAD/PGDF:

Nesses casos, para exemplificar, não seria imperiosa a existência de um Plano de Aplicação dos Recursos ou um Cronograma de Desembolso, tampouco prestação de contas e existência de metas, etapas ou fases de execução (a previsão destas últimas, no entanto, renderia homenagem ao princípio da eficiência). Vale dizer, a regra do art. 116 não incidiria plenamente ao caso por absoluto *deficit* de subsunção à hipótese de incidência (*tatbestand*).

11.1.2. Pelo entendimento acima, seriam dispensáveis os requisitos de metas, etapas ou fases de execução para os termos de cooperação técnica.

11.1.3. Com a devida vênia, entendo que metas, etapas e fases de execução podem ser previstas, ainda que de forma singela, para ajustes sem repasse de recursos ou doação de bens. O termo de cooperação técnica envolve algo a ser concretizado, com a característica da gratuidade entre os partícipes. Penso que o objeto poderá ser destrinchado em etapas ou fases (se se estender ao longo do tempo), com metas para acompanhamento do sucesso da cooperação estabelecida. Tal planejamento e fiscalização não dependem da onerosidade entre os partícipes.

11.1.4. Além dessas razões, sobreveio ao Parecer nº 084/2013-PROCAD/PGDF o Decreto nº 44.330/2023, que, em seu art. 260, delineou um rol de elementos para o plano de trabalho, do qual os itens evidentemente relacionados a dispêndios são os incisos IV (plano de aplicação dos recursos financeiros), V (cronograma de desembolso) e VII (relativo a serviços de engenharia). Portanto, diante do comando desse dispositivo do decreto, entendo que é exigido, para o plano de trabalho da espécie, apenas o que não se relacionar diretamente com recursos públicos ou com doação de bens.

12. Prosseguindo quanto à instrução, os autos devem contemplar manifestação das autoridades competentes de todos os partícipes quanto ao interesse de participar do ajuste, bem como quanto à anuência do teor do plano de trabalho.

13. Na justificativa da avença deverá ser evidenciado o interesse público comum dos partícipes, bem como atestada a inexistência de repasses públicos ou doação de bens.

14. Destaco que não se aplica à espécie a Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005. Embora o art. 262 do Decreto nº 44.330/2023 preveja a aplicação dessa instrução normativa aos convênios e congêneres, a própria Instrução Normativa nº 01/2005 exclui sua incidência dos instrumentos cuja execução não envolva transferência de recursos entre os partícipes (inciso I do art. 37).

II.i Do instrumento do termo de cooperação técnica

15. O instrumento do termo de cooperação técnica deve contemplar os compromissos dos partícipes na consecução do objetivo comum. Necessário que as cláusulas reflitam o plano de trabalho de forma completa, abrangente e clara. Além disso, alguns aspectos formais mínimos devem ser observados.

15.1. No instrumento deve constar número em série anual do ajuste nº ----/(ano do acerto) e a sigla do órgão proponente no início da minuta do Termo de Cooperação Técnica.

15.1.

15.2. Ao lado das normas específicas do caso, que justifiquem a atuação dos órgãos e entidades envolvidos, devem constar, como fundamentos normativos do ajuste, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 44.330/2023.

15.2.1. Como mencionei anteriormente, a Lei nº 13.019/2014 trata de outra espécie de ajuste, as parcerias. Desse modo, não deve ser indicada como norma que incida sobre o termo de cooperação técnica.

15.3. Na qualificação, quando o termo de cooperação técnica for firmado com partícipe integrante de outra unidade da federação, o Distrito Federal deve constar, como partícipe, já que este é dotado de personalidade jurídica. Ao lado, faz-se necessário ser indicado qual órgão o está representando no ajuste (exemplo: Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da ...). A mesma lógica se aplica a órgãos de outras unidades da Federação.

15.3.1. Por ter personalidade jurídica própria, as entidades da Administração Pública distrital ou de outras unidades da Federação (integrantes da Administração Pública indireta) podem firmar termo de cooperação técnica em seu próprio nome, dispensando a indicação do respectivo ente político.

15.4. Os compromissos ou obrigações listadas no instrumento devem promover a realização do objetivo público comum, não sendo necessariamente idênticos para cada partícipe envolvido.

15.5. Indispensável que haja cláusula específica que informe não haver hipótese de repasse de recurso público ou de doação de bens em razão do termo de cooperação técnica.

15.6. A possibilidade de saída voluntária de qualquer dos partícipes do acordo (denúncia, distrato ou resilição) deve ser prevista no instrumento, indicando-se prazo razoável de prévio aviso; sugiro, para tanto, o mínimo de 30 dias.

15.7. No que diz respeito a eventual aditamento, penso que este será possível, desde que permanecendo-se o objetivo público comum e a ausência de repasse de verba pública ou de doação de bens. Dessa forma, pode ser inserida, no ajuste, cláusula nesse sentido.

15.7.1. Na cláusula deve ser prevista a exigência a prévia aprovação da nova versão do plano de trabalho. As modificações propostas devem se inserir no âmbito de competência dos partícipes.

15.8. No que diz respeito ao foro para resolução de eventuais controvérsias, algumas observações devem ser feitas.

15.8.1. Nos ajustes firmados apenas entre órgãos da Administração Pública distrital (isto é, sem a participação de entidades), não será aplicável a eleição de foro. Isso porque os órgãos públicos não podem figurar em juízo por conta própria, devendo a resolução ser direcionada a órgão hierarquicamente superior^[7].

15.8.2. Por seu turno, quando órgão ou entidade (com exceção de empresa pública) da União for partícipe, o foro deve ser a Justiça Federal do Distrito Federal.

15.8.3. Para os demais casos, deverá constar como foro eleito a Justiça do Distrito Federal e Territórios.

15.9. Deve ser inserida a fraseologia anticorrupção prevista no Decreto Distrital nº 34.031/2012: "Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060", nos termos da cota de aprovação do Parecer n.º 37/2021 - PGCONS/PGDF.

15.10. A eficácia dos termos de cooperação técnica depende de publicação do respectivo extrato em publicação oficial do Distrito Federal (art. 33 do Decreto nº 32.598/2010). A publicação também deverá apresentar a designação do executor do termo de cooperação técnica, por parte do órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal.

15.11. Faço anexo a este parecer referencial modelo de termo de cooperação técnica, baseado na versão disponibilizada pela Advocacia Geral da União, com as devidas adaptações normativas e de nomenclaturas.

II.j Incidência da lei geral de proteção de dados (LGPD)

16. Em regra, se o objeto do termo de cooperação técnica envolver dados pessoais, as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), em especial seu Capítulo IV, deverão ser observadas e previstas em cláusula do ajuste.

16.1. Pois bem, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado em hipóteses restritas (art. 7º da LGPD), sendo, em regra, dependente de fornecimento de consentimento do titular (inciso I). A Administração Pública pode realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da LGPD (inciso III). As atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé e os seguintes princípios (art. 6º):

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

16.2. É imprescindível que haja, no plano de trabalho, descrição dos dados pessoais a serem tratados no objeto do termo de cooperação e a finalidade específica do tratamento, de modo a serem previstos no instrumento, e adotados na prática, as cautelas e os procedimentos exigidos pela LGPD. Sobre o ponto, o Guia Orientativo de Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público^[8] (pp. 31/23):

Independentemente da opção adotada para a formalização e registro, os dados pessoais, objeto de compartilhamento, devem ser indicados de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade.

Por sua vez, a finalidade deve ser específica, com a indicação precisa, por exemplo, de qual iniciativa, ação ou programa será executado ou, ainda, de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento dos dados pessoais. Nessa linha, o art. 26 da Lgpd estabelece que “o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.” Finalidades descritas de forma genérica ou indeterminada contrariam as disposições da Lgpd, além de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (stf) em casos similares].

Deve ficar claro, em suma, quais dados pessoais serão compartilhados, bem como por que e para que serão compartilhados. Por exemplo, o ato formal pode prever que “serão compartilhados com a Entidade Pública x os dados pessoais que constam da base de dados do Órgão Público y, consistentes em nome, cpf e endereço residencial, para a finalidade específica de realização de cadastro e identificação de cidadãos aptos ao recebimento do benefício social de que trata a Lei nº xyz”.

16.3. Observo que o art. 4ª da LGPD lista hipóteses de tratamento de dados pessoais nas quais suas normas não se aplicam.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

16.3.1. Em havendo algum desses casos, os autos deverão conter justificativa expressa e o plano de trabalho deve ser extremamente detalhado, apontando especificamente quais dados pessoais pretende-se seja objeto de tratamento, para que se verifique, com segurança, a presença de uma das exceções legais.

16.3.2. Acrescento que, conforme bem apontado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Luciano Araújo de Castro, no Parecer Jurídico n.º 213/2022 - PGDF/PGCONS, na hipótese do inciso III do art. 4º da LGPD, o partícipe, não poderá ignorar, no tratamento de dados pessoais: a) os critérios da proporcionalidade e da necessidade (ao interesse público); b) o devido processo legal; c) os princípios gerais de proteção, derivados diretamente da Constituição e aqueles outros arrolados na própria LGPD (art. 6º); d) os direitos do titular previstos na LGPD (art. 18).

16.4. Sobre o compartilhamento de dados pessoais, o art. 26 da LGPD dispõe que o uso compartilhado deve atender finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º. Reforço, pois, a necessidade de descrição minuciosa das finalidades específicas do tratamento de dados pessoais. Não são admissíveis justificativas genéricas e imprecisas, sem o aprofundamento e devida extensão dos dados pessoais necessários para o ajuste (nesse sentido, a Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA do Parecer Jurídico n.º 024/2024 - PGDF/PGCONS).

16.5. Nos termos do art. 41 da LGPD, deverá ser indicado o encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, o qual sua identidade e informações de contato devem ser informados, preferencialmente, em sítio eletrônico do controlador dos dados. Entendo que a indicação pode constar apenas no plano de trabalho, bastando ao instrumento do ajuste conter previsão genérica de sua designação; desse modo, não haveria necessidade de aditamento em caso de alteração do ocupante do posto de encarregado.

16.6. Além disso, deve ser prevista a obrigação de manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado em interesse legítimo (art. 37 da LGPD).

16.7. Também deve ser objeto de cláusula a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46 da LGPD).

16.8. Nos moldes recomendados no aludido Parecer Jurídico n.º 213/2022 - PGDF/PGCONS, oriento que seja inserida, no termo de cooperação técnica, cláusula com obrigação de observância do Manual da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)^[9] e do Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público^[10]. Este guia, vale dizer, é elaborado e atualizado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre casos omissos (art. 55-K, parágrafo único; art. 55-J, XX, da LGPD).

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, observadas as recomendações apontadas neste parecer referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos limites da Lei, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, o termo de cooperação técnica estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

17.

17.1. Apresento, anexa a este parecer referencial, minuta de termo de cooperação padrão a ser utilizado pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal. Deverá o órgão, dentre os itens alternativos constantes no documento, preencher as lacunas indicadas no texto, bem como promover, se for o caso, adequações pontuais ao caso concreto, quando isso se mostrar necessário. Eventuais alterações pontuais realizadas no momento da adequação da minuta-padrão ao caso concreto deverão ser expressamente indicadas nos autos dos respectivos processos administrativos, com as necessárias justificativas.

17.2. Com a emissão do presente parecer referencial, fica dispensado o envio, a esta PGDF, de processos administrativos que tratem da celebração de termos de cooperação técnica, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada (art. 9º, parágrafo único, da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020).

17.3. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com:

- (1) cópia integral deste parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do Procurador-Geral Adjunto; e
- (2) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF n. 115/2020.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Wesley de Castro Dourado Cordeiro
Procurador do Distrito Federal

MINUTA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica [órgão ou entidade pública] nº XX/20XX

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O [DISTRITO FEDERAL, por intermédio do
órgão], [ou A ENTIDADE DISTRITAL] E A [órgão ou
entidade pública federal, distrital, estadual ou municipal]
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O **DISTRITO FEDERAL, por intermédio do [órgão], ou ENTIDADE DISTRITAL**, com sede em xxxxxx, no endereço xxxxxx -xxxxxx, inscrito no CNPJ/MF nº xxxxxxxx, neste ato representado pelo **Secretário de Estado ou Dirigente Máximo da Entidade Pública distrital xxxxxxxx, xxxxxxxxx**, nomeado por meio de Decreto, publicado no Diário Oficial da Distrito Federal em xx de xxxxx de 20xx, portador da matrícula funcional nº xxxxxxxx (ou inscrito no CPF sob o nº xxxx); e

O **[órgão ou entidade pública federal, distrital, estadual ou municipal]**, com sede em xxxxxx, no endereço xxxxxx -xxxxxx, inscrito no CNPJ/MF nº xxxxxxxx), neste ato representado pelo **Secretário de Estado ou (Autoridade máxima) da Entidade xxxxxxxxx**, nomeado por meio de Decreto, publicado no Diário Oficial da Distrito Federal em xx de xxxxx de 20xx, portador da matrícula funcional nº xxxxx (ou inscrito no CPF sob o nº xxxx).

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com a finalidade de, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (em especial o art. 184), do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, e, subsidiariamente, pelo Decreto federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, **legislação correlacionada à política pública** e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação Técnica é a execução de **(descrever o produto final do ajuste, de forma completa e clara, de modo a não suscitar duplicidade de interpretação)** a ser executado no **(local de**

execução do objeto), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Termo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS **(rol não exaustivo)**

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Termo;
- b) executar as ações objeto deste Termo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Termo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Termo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do termo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste termo; e
- l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 1

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da (o):

...

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 2

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da (o):

-

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de **XX** dias a contar da assinatura do presente Termo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Termo de Cooperação Técnica.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até **XX** dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Termo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no ajuste e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de **XX meses/anos** a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS - (Se for o Caso)

O tratamento de dados pessoais, decorrentes do presente Termo de Cooperação Técnica, sujeita-se às regras da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), em especial seu Capítulo IV.

Subcláusula primeira. Os dados pessoais tratados neste ajuste estão descritos no plano de trabalho, sendo descritos nos seguintes termos e extensão: [reproduzir a descrição detalhada]

Subcláusula segunda. Nos termos do art. 41 da LGPD, os partícipes indicarão encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, informando sua identidade e informações de contatos, preferencialmente, nos respectivos

sítios eletrônicos.

Subcláusula terceira. Os partícipes adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46 da LGPD).

Subcláusula quarta. Os partícipes deverão manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado em interesse legítimo (art. 37 da LGPD).

Subcláusula quinta. O uso compartilhado deve atender finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Subcláusula sexta. Os partícipes observarão Manual da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), elaborado pela Casa Civil do Distrito Federal, e o Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, redigido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO ENCERRAMENTO

O presente Termo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de **XX** dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, **XX** dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Termo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Termo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura, bem como o órgão ou entidade distrital deve providenciar a publicação do extrato em publicação oficial do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Termo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até **XX** dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Local/UF, **XX** de **XXXX** de 20**XX**

Partícipe 1

(nome e cargo)

Partícipe 2

(nome e cargo)

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

[1] DI PIETRO, Maria Zanella. Direito Administrativo. 32.ed. [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, p. 379.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pp. 446/447.

[3] Nos termos do art. 24 do Decreto federal nº 11.531/2023, podem ser firmados acordos de cooperação técnica com serviços sociais autônomos e com consórcios públicos.

[4] Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração: [...]

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

[5] Exemplos: para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aplica-se a Lei Complementar distrital nº 395/2001; e para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Lei Complementar nº 01/1994.

[6] Art. 31. Os titulares das unidades orçamentárias ficam autorizados a celebrar, pelo Distrito Federal, nas respectivas inscrições de CNPJ, como conveniente ou concedente, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres no âmbito de suas respectivas áreas, utilizando-se, quando couber, dos modelos de que trata o Decreto nº 23.287, de 17 de outubro de 2002, e suas alterações. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Decreto 44486 de 02/05/2023)

§ 1º A autorização de que trata o caput refere-se: ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44486 de 02/05/2023](#)).

I - aos casos cujos recursos estejam previstos na LOA e se condiciona às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas respectivas alterações; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 44486 de 02/05/2023](#)).

II - ao atendimento dos requisitos e procedimentos exigidos na legislação e demais normativos aplicados aos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nas fases de proposta, execução, prestação de contas e, se for o caso, nas tomadas de contas especiais, quando a unidade orçamentária figurar como interveniente ou unidade executora, nos acordos firmados pelo Distrito Federal na pessoa do Chefe do Executivo. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 44486 de 02/05/2023](#)).

§ 2º Quando o contrato ou convênio referir-se a recursos de uma unidade gestora e a aplicação estiver a cargo de outra unidade gestora, os mencionados instrumentos legais deverão ser assinados pelos titulares de ambas as unidades.

§ 3º As unidades gestoras deverão solicitar, obrigatoriamente, ao órgão central de administração financeira a abertura de conta-corrente específica, para efeito de movimentação dos recursos oriundos de convênios e contratos celebrados.

§ 4º A delegação concedida no caput não é aplicável aos contratos derivados de operações de crédito. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 44486 de 02/05/2023](#)).

[7] Conforme precedente no Parecer nº 025/2017-PRCON/PGDF, da lavra da insigne Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Maria Dolores Serra de Mello Martins.

[8] Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

[9] Disponível em <https://lcpd.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Manual1.pdf>

[10] Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO - Matr.0255357-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 03/04/2025, às 20:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **167516914** código CRC= **2F3D2CBF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00007329/2025-93

MATÉRIA: Administrativo

APROVO, COM RESSALVAS, O PARECER REFERENCIAL Nº 75/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley de Castro Dourado Cordeiro.

Julgo oportuno, apenas, tecer algumas considerações quanto a pontos específicos do opinativo.

No **item 7.1**, onde se lê "*termo de cooperação*", leia-se "*termo de colaboração*", que é uma das espécies de ajustes previstas na Lei n. 13.019/2014.

O **item 15.8.1** menciona a pactuação de ajustes firmados entre órgãos da Administração Pública Distrital. Ocorre que a hipótese não deverá ocorrer na prática, na medida em que órgãos do Distrito Federal, despidos de personalidade jurídica própria, quando pretendam entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA (Parecer n. 84/2013 - PROCAD/PGDF).

Por último, no **item 15.8.2**, a ressalva à competência da Justiça Federal deverá ser às *sociedades de economia mista*, e não às *empresas públicas federais*, tendo em vista o art. 109, I da CF, que estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Relevante registrar que a autoridade competente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas no art. 9º, parágrafo único, da [Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020](#).

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta Casa Jurídica, bem como no **Sistema Integrado de Normas Jurídicas - SINJ/DF**.

Expeça-se **circular** aos órgãos, autarquias e fundações do Distrito Federal, para conhecimento.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORAES PEREIRA - Matr.0140431-8, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 24/04/2025, às 19:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 23/05/2025, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **169116782** código CRC= **18B23D07**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br